HABEAS CORPUS Nº 549.636 - RJ (2019/0362201-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO ROSÂNGELA MARTINS ALCANTARA ZAGAGLIA - RJ032100
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:	E F A DE F M (INTERNADO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

E. F. A. DE F. M. alega sofrer constrangimento ilegal, em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**, que, ao dar provimento à Apelação Criminal n. 0005399-45.2016.8.19.0066, interposta pela acusação, determinou o **prosseguimento da execução da medida socioeducativa** que lhe foi aplicada pela prática de ato infracional análogo ao crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, **apesar de o paciente já haver alcançado a maioridade penal e de estar respondendo, em liberdade, a processo criminal**.

Busca a impetrante, em suma, **o restabelecimento do *decisum* proferido pelo Juízo de primeiro grau**, que extinguiu a medida socioeducativa, sob a assertiva de que "manter a medida socioeducativa hoje estaria violando o princípio da atualidade, presente no art. 113 c/c art. 100, parágrafo único, VIII do ECA, pois a situação que justificava o cumprimento das medidas, presente no momento em que a decisão foi tomada, não mais está presente. Ademais, o jovem atualmente conta com 20 anos de idade."

Decido.

O *writ* não comporta seguimento.

Da análise dos autos, **não verifico patente constrangimento ilegal** a ensejar o deferimento da ordem, tampouco da medida de urgência, porquanto a controvérsia cinge-se à possibilidade ou não de **extinção do**

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: A5AE12A7-4DBF-47B2-BC8E-C36A009CD844

cumprimento de medida socioeducativa depois de alcançada a maioridade penal, e, nestes termos, o acórdão impugnado foi proferido em harmonia com a firme jurisprudência desta Corte.

Com efeito, é **pacífica a possibilidade de cumprimento de medida socieducativa até que o autor do ato infracional complete 21 anos de idade**, consoante a interpretação sistêmica dos arts. 2º, parágrafo único, 104 e 121, § 5º, todos da Lei n. 8.069/1990.

Vejam-se:

> [...] - Nos termos da interpretação do art. 121, § 5°, da Lei n. 8.069/1990, para sujeitar o adolescente às medidas socioeducativas, deve ser considerada a inimputabilidade penal à data do fato. Diante disso, esta Corte assentou o entendimento segundo o qual a superveniência de maioridade relativa (período entre 18 e 21 anos), não tem o condão de extinguir a medida socioeducativa, a qual ocorrerá apenas com a liberação compulsória do menor, aos 21 anos de idade. - Ademais, no caso, o Tribunal de origem anulou a decisão que extinguiu a medida aplicada também por outro fundamento, porquanto a sentença recorrida foi proferida sem o necessário embasamento, uma vez que se tratava se adolescente evadido.
> - Habeas corpus não conhecido. (**HC n. 352.662/RJ**, Rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, 5ª T., 5ª T., DJe 24/2/2017)
>
> [...] o Estatuto da Criança e do Adolescente, no seu art. 121, § 5º, admite a possibilidade da extensão do cumprimento da medida socioeducativa até os 21 anos de idade, abarcando qualquer que seja a medida imposta ao adolescente. 5. **A maioridade penal apenas torna o adolescente imputável, porém, não é levada em consideração para a continuidade da medida socioeducativa, que tem o fim de educar e ressocializar o menor.** 6. Habeas corpus não conhecido. (**HC n. 319.987/SP**, Rel. Ministro **Antonio Saldanha Palheiro**, 6ª T., DJe 3/5/2016, destaquei).

As previsões do Estatuto da Criança e do Adolescente são aplicáveis às pessoas entre 18 e 21 anos de idade, considerando a idade do adolescente à data do fato. **A maioridade civil torna o indivíduo penalmente imputável, mas não implica a extinção automática da**

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: A5AE12A7-4DBF-47B2-BC8E-C36A009CD844

medida socioeducativa em curso, pois, por expressa previsão legal, a liberação somente será compulsória aos 21 anos de idade.

Com efeito, vincular a liberação compulsória à maioridade civil viola o espírito do Estatuto da Criança e do Adolescente, pois se o jovem, às vésperas de completar 18 anos de idade, cometer ato infracional, será inócuo o processamento de representação se não existir a possibilidade de sujeitá-lo à eventual medida socioeducativa.

Assim, para efeitos de execução da medida socioeducativa, deve ser considerada somente a idade da pessoa ao tempo do fato, sendo irrelevante a superveniência da maioridade civil, haja vista que o limite para a liberação compulsória é 21 anos de idade.

A esse respeito, o acórdão estadual registrou (fl. 19):

> O Estatuto da Criança e do Adolescente se aplica àqueles que, à época dos fatos imputados, ostentavam idade inferior aos dezoito anos, tal qual prelecionam expressamente o artigo 2º, parágrafo único c/c o artigo 104, parágrafo único. Dessa forma, o que importa é que o adolescente tenha praticado o ato infracional antes de completar a idade de 18 anos, não existindo óbice para que o cumprimento da medida socioeducativa ocorra até o implemento da idade de 21 anos. Isso porque o legislador fez constar expressamente no art. 121, §5º, do ECA que "a liberação da internação será compulsória aos 21 anos de idade", de modo que se infere ser perfeitamente possível seu cumprimento após o atingimento da maioridade.

Na hipótese, o adolescente, nascido em 11/11/1999, foi responsabilizado pela prática de ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas. Nada há nos autos que indique sua ressocialização ou a mudança no quadro de risco social reconhecido pelas instâncias ordinárias.

Sob outro prisma, apesar da notícia de suposta prática de crime depois de completados 18 anos, a internação não foi extinta com fulcro no art. 46, § 1º, da Lei n. 12.594/2012, tendo o acórdão estadual consignado que (fl. 19): "o documento de fls. 128, apontado como fundamento da extinção do feito, revela que o apelado responde, em liberdade, à ação penal ainda em curso. Assim, diversamente do que concluiu a magistrada prolatora da decisão objurgada, a situação retratada nos autos não recomenda a incidência do art. 46, III, da Lei n. 12.594/12, pois este dispõe que a medida

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: A5AE12A7-4DBF-47B2-BC8E-C36A009CD844

socioeducativa será declarada extinta pela aplicação de pena privativa de liberdade, a ser cumprida em regime fechado ou semiaberto, em execução provisória ou definitiva".

Nesses termos, é imperativo o prosseguimento da execução, a fim de que o infrator seja reeducado e responsabilizado pelo ato infracional.

Destarte, o acórdão impugnado foi proferido em consonância com a firme jurisprudência desta Corte, de modo que **não verifico a ocorrência de flagrante ilegalidade**.

A propósito:

> PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE ROUBO QUALIFICADO. INTERNAÇÃO. CABIMENTO. MAIORIDADE PENAL. EXTINÇÃO DA MEDIDA. INVIABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM NÃO CONHECIDA.
> 1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do mandamus, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.
> 2. A medida socioeducativa de internação é possível nas hipóteses taxativas do art. 122 da Lei nº 8.069/1990, a saber: a) quando o ato infracional for praticado com grave ameaça ou violência contra a pessoa; b) quando houver o reiterado cometimento de outras infrações graves; ou c) quando haja o descumprimento reiterado e injustificado de medida anteriormente imposta.
> 3. Na hipótese dos autos, a internação foi imposta ao paciente em perfeito acordo com a legislação de regência (art. 122, I, da Lei 8.069/1990) e em atenção às peculiaridades do caso, uma vez que se trata de ato infracional grave, equiparados aos delitos de roubo

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: A5AE12A7-4DBF-47B2-BC8E-C36A009CD844

> qualificado pelo emprego de arma de fogo.
> 4. Com efeito, o Estatuto da Criança e do Adolescente, no seu art. 121, § 5º, admite a possibilidade da extensão do cumprimento da medida socioeducativa até os 21 anos de idade, abarcando qualquer que seja a medida imposta ao adolescente.
> 5. A maioridade penal apenas torna o adolescente imputável, porém, não é levada em consideração para a continuidade da medida socioeducativa, que tem o fim de educar e ressocializar o menor.
> 6. Habeas corpus não conhecido.
> (**HC n. 319.987/SP**, Rel. Ministro **Antonio Saldanha Palheiro**, 6ª T., DJe 3/5/2016)

À vista do exposto, nos termos do art. 210 do RISTJ, **indefiro liminarmente** o habeas corpus.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2019.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: A5AE12A7-4DBF-47B2-BC8E-C36A009CD844